



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimento na Representação nº 225-11.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.570
(07/06/2010)

Agravamento Regimento na Representação nº 225-11.2010.6.02.0000 – Classe 42

Recorrente: José Francisco Cerqueira Tenório.
Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: José Francisco Cerqueira Tenório
Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

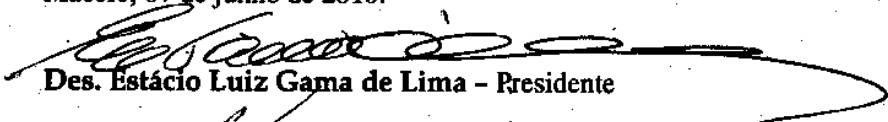
EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ADESIVO. SUPOSTA FELICITAÇÃO. ANO NOVO. MENÇÃO. NOME. CARGO. ANO DO PLEITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DEMONSTRADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Configura-se em propaganda eleitoral antecipada a utilização de adesivo que contenha, além do nome do beneficiário, a menção a cargo eletivo e ao ano do pleito, ainda que sob o disfarce de felicitação pela passagem do ano novo (Precedente TSE: AgRgAg. Nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.09.05);
2. O TSE já considerou elemento de propaganda eleitoral a referência à Câmara dos Deputados, por configurar menção ao cargo pretendido, (Agravamento de Instrumento nº 7826, Relator Ministro Cezar Peluso, decisão publicada no DJU de 07.11.2007, p. 99)
3. Em se tratando de conduta vedada, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade na dosimetria da sanção;
4. Recurso a que se nega provimento.

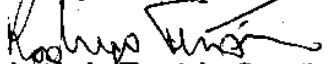
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, em relação ao recurso do representado, negar-lhe provimento por maioria, vencido o Juiz Luciano Guimarães Mata, e em relação ao recurso do Ministério Público Eleitoral, negar provimento por unanimidade, tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 07 de junho de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes - Relator


Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravo Regimental na Representação nº 225-11.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental, em sede de representação, interposto por JOSÉ FRANCISCO CERQUEIRA TENÓRIO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, objetivando a reforma da decisão que condenou o recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09, pela realização de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma dissimulada, com a distribuição de material vedado (adesivos para automóveis).

Em suas razões recursais (fls. 68/72), o recorrente sustenta, preliminarmente, que sua condenação teria sido baseada apenas na suposição de sua candidatura, o que violaria o princípio constitucional da presunção de inocência, e no mérito, a inoocorrência da propaganda antecipada irregular, haja vista que a veiculação de mensagens de felicitação pela passagem de ano, sem qualquer símbolo ou elemento subjetivo que indique o ânimo de aliciar o voto do eleitor, não pode ser considerado como propaganda eleitoral antecipada e irregular, mas sim ato de mera promoção pessoal.

Defendeu, mais, que, da mensagem tida por irregular, não se extrai, sequer de forma tangente ou subliminar, qualquer referência à eleição vindoura ou plataforma política, ou qualquer outro elemento que induza o eleitor a concluir que o candidato é o mais apto a exercer determinado mandato eletivo.

Ao apresentar suas contrarrazões (fls. 82/87), o MPE aduziu, em sede preliminar, ser inoportuna a invocação da presunção de inocência pelo recorrente, posto que o princípio pertença às plagas do Direito Penal, além de o mesmo ter usufruído de todas as garantias processuais aplicáveis. No mérito, se ocupou de pugnar pela manutenção da procedência da representação.

Todavia, o *Parquet* também ingressou com recurso eleitoral (fls. 74/78), a fim de dilatar o valor das multas impingidas aos recorridos, sustentando que a decisão vergastada teria ignorado o caráter pedagógico da sanção aplicada.

O Sr. Francisco Tenório contra-arrazoou o recurso ministerial (fls. 94/99), aduzindo, resumidamente, o desinteresse recursal, expresso no fato de que a sentença atendeu ao pedido do Ministério Público; a improcedência do recurso, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos que expôs em seu recurso; e a proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, caso concordasse com a sua imposição.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravo Regimental na Representação nº 225-11.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

De início, é de ressaltar que, para conhecer os atributos e se ter acesso aos predicados dos candidatos a cargos eletivos, suas metas, projetos de governo, idealismo e compromissos assumidos para um futuro exercício da função pública, é disponibilizada a propaganda eleitoral.

Tal liberalidade, contudo, rege-se por alguns princípios e regras que, se desrespeitados, podem caracterizar propaganda eleitoral vedada por lei.

A primeira regra a ser observada é que *“a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição”* (art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97), ficando o infrator de tal regra (o responsável pela propaganda e/ou o seu beneficiário) sujeito às multas descritas no parágrafo, 3º do art. 36 da Lei das Eleições, sem prejuízo da cassação da elegibilidade do candidato-beneficiário, apurada a conduta (irregular) na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, se configurado o abuso do poder econômico, político, ou utilização indevida dos meios de comunicação.

Outro princípio a ser respeitado é o da isonomia, que visa garantir iguais condições no certame entre os candidatos, pois não há dúvidas que o pré-candidato que respeita a lei eleitoral é seriamente prejudicado por aquele com maior potencial econômico e que se utiliza da distribuição maciça de adesivos, de notícias “plantadas” em jornais e na mídia, enaltecendo o seu nome e lançando sua imagem previamente ao período autorizado para a propaganda eleitoral, daí porque a Justiça Eleitoral precisa ficar atenta para coibir os abusos da propaganda eleitoral extemporânea e não se deixar influenciar por argumentos que buscam mascarar-la de propaganda partidária, de divulgação das atividades parlamentares e/ou institucionais, de mera promoção pessoal ou de mero exercício dos direitos constitucionais previstos no art. 5º, incisos IV e IX, da Carta Magna, que protegem a liberdade de expressão e de comunicação.

A Lei Eleitoral não pretende de forma alguma impedir o direito de informar e de ser informado, mas sim prestigiar o princípio da igualdade e da universalidade do sufrágio, previsto no art. 14 da Constituição Federal de 1988. Tal possibilidade, contudo, não exclui a apuração de eventuais abusos ou excessos da realização de propaganda extemporânea.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Representação nº 225-11.2010.6.02.0000 – Classe 42

É preciso, de logo, deixar claro que não é todo tipo de propaganda (realizada antes do período permitido legalmente) que pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada. É que a jurisprudência do TSE tolera a propaganda que não faz menção direta às eleições, que não aponta partido, ano das eleições, cargo que se pretende disputar e número de candidato, ou quando não há pedido explícito de votos, por entender que, nestes casos, o que se configura é a mera promoção pessoal.

Segundo o TSE: *“Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo”*. (AgRgAg. Nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.09.05).

Tal entendimento, contudo, deve ser considerado com ressalvas, até porque o princípio constitucional informativo de todo o sistema é o da proporcionalidade, isso significando dizer que se houver aparição descomunal de elemento da sociedade em reuniões públicas na condição de pré-candidato, panfletagem em larga escala, diversos carros adesivados, incessante apoio de governantes e aliados, promoções na rádio e televisão com conotações nitidamente políticas, disso deflui a existência de propaganda extemporânea, que pode ser explícita ou dissimulada¹, mas que em ambos os casos deve ser coibida.

Nesse passo, a própria jurisprudência do TSE é expressa ao ressaltar como *“(...) ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública”*, cf. REsp nº 15.732/MA, DJ de 07.05.99, rel. Min. Eduardo Alckmin.

Em outras palavras, o próprio TSE já tem reconhecido que, para a caracterização de propaganda extemporânea, não é necessário que a mensagem seja objetiva em relação às eleições e ao pretense candidato, nem muito menos que o candidato seja claro na sua intenção de concorrer a um cargo público, com o pedido expresso de votos.

Entretanto, para que não se cometam injustiças, faz-se necessário a análise de todo o contexto em que a propaganda é divulgada, pois só assim é que se poderá aferir se estamos (ou não) diante de propaganda eleitoral prematura, explícita ou camuflada. É dizer: o texto ou pronunciamento deve ser confrontado no cotejo com outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número, cor e alcance

¹ A propaganda dissimulada, indireta, disfarçada ou sugerida *“é a mais cara, mais elaborada e supõe o envolvimento de pessoas especializadas em marketing e em burlar a lei ou em encontrar vazios em seus dispositivos. Essa propaganda sugerida lança o nome ou símbolo do candidato, mas não faz referência à eleição”*. (CONEGLIAN, Olivar. Lei das Eleições Comentada. Curitiba: Juruá, 2006, p. 199).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Representação nº 225-11.2010.6.02.0000 – Classe 42

da divulgação (REsp nº 19.905/GO, DJ de 22.08.03, rel. Min. Fernando Neves, e REsp nº 26.494, de 26.6.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

A mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido em um contexto isolado, sem referências as eleições vindouras, com certeza não caracteriza, por si só, a tão famigerada propaganda eleitoral antecipada.

De todo modo, deve ser ponderado, de outro lado, o direito a liberdade de expressão do pré-candidato e a livre manifestação da imprensa. Por essa razão, a aplicação do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade neste ponto também é a base da avaliação, e deve ser feita a cada caso, sopesando, assim, a quantidade e o conteúdo de inserções que são consideradas *contra legem*.

Nesse passo, a atuação da Justiça Eleitoral deve se dar de forma preventiva, com aplicação de medidas inibitórias, a preservar o princípio da igualdade entre os pré-candidatos e evitar o abuso na divulgação antecipada de propaganda (institucional ou eleitoral), sem, contudo, manietar o livre direito de expressão do cidadão ou da imprensa².

Por fim, de posse dos elementos configuradores da propaganda eleitoral extemporânea – *menção à candidatura, menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo* – e tendo como base o princípio da proporcionalidade e as ressalvas apontadas anteriormente, passo à análise do caso concreto.

De imediato, já se percebe a presença dos elementos caracterizadores da propaganda antecipada, ainda que de forma dissimulada, capaz de incutir na população a ideia de que o beneficiário é o mais apto para o exercício da função pública, sendo igualmente inegável o propósito (do material impugnado) de divulgar o nome do potencial pré-candidato para que o eleitor, mesmo que de forma inconsciente, tenha-o em sua percepção, ao seu alcance, na sua lembrança. É, pois, incontestável o objetivo do requerido de deixar o seu nome registrado na mente do eleitor.

Com efeito, além do nome e referência ao ano das eleições, os adesivos também estampam o cargo atual e a sigla partidária do representado, infundindo na psique do eleitor a ideia de que ele (o representado) possivelmente será novamente candidato pelo mesmo partido e disputará o mesmo cargo na eleição vindoura.

² Nestes termos, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral pontificou que “os limites impostos à propaganda eleitoral visam a assegurar a regra isonômica norteadora do processo eleitoral, não implicando violação à livre manifestação do pensamento (...)”. (TSE, RESPE nº 21.656, DJU de 24.8.2004, Rel. Min. Peçanha Martins).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Representação nº 225-11.2010.6.02.0000 – Classe 42

Ademais, o próprio C. TSE já considerou elemento de propaganda eleitoral a referência à Câmara dos Deputados, por configurar menção ao cargo pretendido³, tendo restado também configurada a propaganda extemporânea posto que destinada a lançar nome perante o eleitorado em período anterior ao legalmente permitido, o que compromete a equidade entre os demais concorrentes na disputa eleitoral.

Não bastasse isso, entendo que é bastante razoável o argumento de que até mesmo a chamada promoção pessoal, quando levada a efeito por indivíduo regularmente filiado a um partido político, deve ser presumida como autêntica antecipação da campanha eleitoral, máxime quando o representado utiliza-se de meio de propaganda (adesivos fixados em veículos) onde se faz referência a nome de reconhecido potencial candidato (FRANCISCO TENÓRIO), cargo eletivo pretendido e ano do pleito, ainda que estes dois últimos tenham se dado de forma dissimulada ou subliminar, porque disfarçados de cargo e endereço eletrônico atual (“DEPUTADO FEDERAL – dep.franciscotenorio@camara.gov.br”) e de mensagem de felicitações de ano novo (“FELIZ 2010”), veiculada intencionalmente no ano das eleições.

Não se pode olvidar, por fim, que a quantidade confeccionada (e distribuída), admitida pelo próprio representado, dois mil adesivos, reveste-se de potencial lesão, capaz de desigular os interessados na disputa política que se avizinha.

A mensagem que se extrai da combinação desses elementos é, pois, nitidamente eleitoral, não havendo como interpretá-los de maneira diversa, sob pena de inviabilizar a eficácia dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

A iniciativa se constitui em verdadeira fraude à legislação, ao difundir, em época proibida, o nome e/ou a imagem de um potencial pré-candidato, com o objetivo de facilitar a sua receptividade durante o período de campanha eleitoral, além de acarretar franca desvantagem aos demais concorrentes, que aguardam o período eleitoral autorizado por lei para iniciar a divulgação de suas propagandas.

O prévio conhecimento está caracterizado pela comprovação de que o beneficiário anuiu com a distribuição do material vergastado, ainda que não tenha sido o responsável por sua confecção, como ele próprio reconhece às fls. 46 de sua resposta, uma vez que *“não vislumbrou em seu bojo qualquer alusão ou símbolo que pudesse configurar, nem mesmo em tese, violação às normas de cunho eleitoral (...)”*.

³ Destaca-se trecho da decisão monocrática: *“A dita referência se infere da menção à Câmara dos Deputados, em clara e evidente alusão ao cargo pretendido”*. (TSE, Agravo de Instrumento nº 7826, Relator Ministro Cezar Peluso, decisão publicada no DJU de 07.11.2007, p. 99).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Representação nº 225-11.2010.6.02.0000 – Classe 42

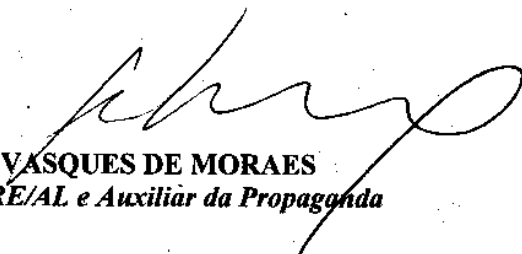
No que concerne ao recurso do MPE, considero que a decisão monocrática definitiva de fls. 57/62 não merece reproche, pois em se tratando de conduta vedada, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade na dosimetria da sanção, isso significando dizer que o que deve ser analisado, num primeiro momento, é o alcance da propaganda e/ou a reincidência da conduta.

Por fim, não se pode esquecer que a multa estipulada (R\$ 5.000,00) é quase cinco vezes maior do que o custo da propaganda, o qual soma R\$ 968,00 (conforme fls. 52 e 53), o que a torna proporcional e adequada para inibir a conduta que se pretende reprovar.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 07 de junho de 2010.


SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE/AL e Auxiliar da Propaganda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.570, de 07/06/10, foi conferido na 42ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 107, em 16/06/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Luciano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/06/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Agravo Regimental na Representação Nº
225-11.2010.6.02.0000**

Prot. 3.853/2010

Prot. 4.082/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/06/2010 (SESSÃO Nº 42/2010)

RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA
DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE/AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO/AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO CERQUEIRA TENÓRIO
ADVOGADOS : Rubens Marcelo Pereira da Silva**

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, para no mérito por maioria, vencido o Dr. Luciano Guimarães Mata, negar provimento ao recurso do representado, e, à unanimidade, negar provimento ao recurso do representante. (Acórdão nº 6.570, de 07.06.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente em razão de férias a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 07 de junho de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários